ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
PGM - Procuradoria Geral do Município

Parecer Jurídico

PARECER Nº 993/2022 - PLCCA/PGM

PROCESSO: 00030.000472/2022-61.

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH).

ASSUNTO: Contratação direta por dispensa de licitação. Aquisição de bens (material de expediente). Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL DE EXPEDIENTE). OPÇÃO PELO REGIME DA LEI 8.666/93, VIDE AUTORIZAÇÃO DO ART. 191 DA LEI FEDERAL 14.133/2021. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 20.889/2021. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS IMPRESCINDÍVEIS. CONCLUSÕES.

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação a respeito da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993) de empresa para o "*fornecimento de material de expediente (Papel Sulfite A-4, 75g/m, 210x297)*", tudo conforme narrado no Ofício nº 2309/2022 - GAB-SEMDUH (doc. 5344599) e no termo de referência que repousa no documento de nº 5531725.
2. Após diligência, retornam os autos para manifestação conclusiva por meio do Despacho 3451/2022 - CHEF-GAB-PGM (doc. 5662468), último documento anexado ao caderno processual.
3. É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

4. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135 da Lei Orgânica de Teresina[1] e do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017[2], **incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**
5. A presente consulta tem por objeto a análise acerca da **possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de bens (material de expediente) com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.**

6. **Registre-se, ademais, que o órgão consulente está optando por contratar diretamente de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme autorizado pelo art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021[3] (nova Lei de Licitações).**

7. Seja como for, **reza o art. 24, II, Lei 8.666/93, que a licitação é dispensável "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". Veja-se:**

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **(...)**
>
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

8. Quando se aduz que a licitação é dispensável significa dizer que o certame, em tese, é possível. Todavia, a critério do Poder Público e desde que preenchidos os requisitos legais, não se formaliza o procedimento.

9. Prosseguindo, importante destacar que o **Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores do art. 23 da Lei nº 8.666/93,** conforme segue:

> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
>
> I - para obras e serviços de engenharia:
>
> a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
>
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
>
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
>
> **II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**
>
> **a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
>
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
>
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (destacou-se)

10. **Assim, o limite para a dispensa no presente caso, por se tratar de compras (aquisição de bens), conforme atestam os itens 1 e 2 do termo de referência (doc. 5531725), seria de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Dessa forma, o primeiro requisito resta cumprido, considerando que a contratação almejada está estimada em R$ 5.875,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), vide cláusula sexta da minuta contratual (doc. 5047654), não excedendo, pois, o limite determinado na lei.**

11. **Frisa-se, todavia, que o aludido termo de referência não apresenta previsão quanto ao valor da contratação. Imprescindível, portanto, que tal irregularidade seja sanada.**

12. **Ademais, ressalta-se que o mapa comparativo de preços (doc. 5532140) apresenta, quanto à proposta mais vantajosa, valor distinto ao que embasou a formalização da minuta contratual. Nesta, o valor é de R$ 5.875,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), enquanto que naquele e na proposta constante no doc. 5540649, o valor é de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Embora o novo valor não exceda o limite legal previsto acima e que a proposta seja oriunda da mesma empresa fornecedora, é de suma importância que haja a retificação dos documentos a fim de prever o correto valor.**

13. Outrossim, **na forma do art. 24, II, da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação DESDE QUE não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou obra que possa ser realizada de uma só vez.**

14. Sobre o tema, o TCE de Mato Grosso emitiu a Resolução nº 21/2011, que pode aqui ser utilizada de forma didática, *verbis:*

> RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011
>
> Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:
>
> 1) (...)
>
> 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5°, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;
>
> **3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;**
>
> **4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;**
>
> 5) **Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;**
>
> 6) **A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;**

15. **Nessa consulta do TCE/MT foi deliberado que <u>a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) é insuficiente para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória. Há que se atentar à natureza do objeto a ser contratado</u>**.

16. O TCU, por sua vez, no Acórdão 1620/2010, asseverou que *"a classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa."*

17. **Destarte, para a incidência do dispositivo legal invocado devem ser observados dois requisitos: a) ser despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93; e b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

18. Quanto ao segundo requisito, fica clara a intenção do legislador de **impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa**. Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

> Art. 23. [...]
>
> § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de

> uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

19. Nesse diapasão, o TCU decidiu:

> (...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei. **(AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)**

20. **Portanto, observa-se que cabe ao órgão consulente, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, neste exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.**

21. **Aponte-se, nesse sentido, e em atendimento ao art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e aos Acórdãos nºs 1.620/2010-TCU-Plenário e 834/2008-TCU-1ª Câmara, a necessidade de declaração expressa do gestor do órgão consulente sobre a inexistência de fracionamento de despesa. Registre-se que NÃO há nos autos a aludida declaração, sendo necessária a juntada de documento nesse sentido, devidamente ratificada pelo ordenador de despesa, no caso, o Exmo. Sr. Secretário do órgão consulente.**

22. **Vale ressaltar que,** conforme a **norma prevista no art. 2º do Decreto Municipal de n° 22.459/2022, de 11 de maio de 2022**[4], TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS no âmbito do Município de Teresina devem seguir necessariamente o rito previsto no **Decreto Municipal de nº 20.889/2021, combinado com o Decreto Municipal nº 21.521/2021.**

23. Nesse passo, o **Decreto Municipal de nº 20.889/2021** dispõe que, **tão logo autorizada e fundamentada a necessidade de contratação pela autoridade competente (ordenador de despesa), os autos devem ser enviados à Secretaria Municipal de Administração (SEMA), que, preliminarmente, examinará a possibilidade de realização da despesa através de dispensa/inexigibilidade de licitação. Veja-se:**

> "CAPÍTULO I
> DELIMITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DA DEMANDA
>
> Art. 2º A abertura de Processo Administrativo – relativo à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação –, por parte do setor interessado, deverá ser dirigida ao ordenador de despesa do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, contendo a solicitação do objeto, com sua definição clara, precisa e suficiente, com indicação do código do e-governe, devendo ainda, ser indicado o regime de execução ou forma de fornecimento (no caso de aquisição de bens deverão ser especificadas as unidades e quantidades), e precisará conter, além disso:
>
> **I - Justificativa a respeito da necessidade de contratação, pelo órgão solicitante;**
>
> **II - Declaração de que não foram realizadas contratações anteriores da mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, ainda que de forma parcial (no caso de dispensa de licitação em função do valor);**
>
> **III - Parecer técnico da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER (no caso de contratação de bens ou serviços de informática);**
>
> **IV - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**
>
> **V - Autorização fundamentada para a compra ou contratação do serviço.**
>
> § 1º Além das informações elencadas no caput e incisos, do art. 2º, deste Decreto, deverá **o órgão solicitante, antes da remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA,**

providenciar a elaboração da minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º A minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico será indispensável à fase de cotação de preços e verificação do valor estimado a ser contratado,

e deverá conter:

I - Especificação do objeto;

II - Justificativa (motivação) da contratação;

III - Regime de execução ou forma de fornecimento;

IV - Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);

V - Gestão do contrato;

VI - Fiscalização do contrato;

VII - Condições de pagamento;

VIII - Vigência do contrato;

IX - Sanções contratuais; e

X - Condições gerais.

CAPÍTULO II

REMESSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA

Art. 3º **Recebido o Processo Administrativo – relativo à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação –, pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, este será encaminhado ao setor competente para proceder à verificação sobre a existência de Ata de Registro de Preços vigente, que contemple o objeto solicitado e, caso não haja, verificar a possibilidade da contratação ser realizada através de dispensa de licitação**.

Art. 4º Configurada a possibilidade de dispensa de licitação, com a indicação de sua devida fundamentação legal, a unidade administrativa competente da SEMA realizará pesquisa de preço, na forma da Lei, devendo proceder ainda a:

I - Elaboração do mapa comparativo das propostas;

II - Indicação da proposta comercial do fornecedor ou prestador do serviço que apresentou proposta mais vantajosa e devolução do processo ao órgão solicitante; e

III - Verificação de que a empresa selecionada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa, no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante juntada dos seguintes documentos:

a)Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU;

b)Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do

Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

c)Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; e

d)Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI."

(...)

Art. 11. O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, nos procedimentos relativos à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação, poderá delegar a competência ao órgão solicitante.

Parágrafo único. O ato de delegação está condicionado ao exame prévio da existência de Ata de Registro de Preços que contemple o objeto pretendido, e ao exame preliminar quanto a possibilidade de a despesa ser realizada através de dispensa de licitação." (destacou-se)

24. Repare-se também que, no caso dos presentes autos, **a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos delegou ao órgão consulente, por meio do Despacho 2534/2022 - CTL-SEMA (doc. 5317435), e com fundamento no art. 11 do Decreto nº 20.889/2021**[5], **a competência para a prática de atos relativos à contratação de despesas para aquisição de bens e serviços. Isso, contudo, não exime o órgão interessado de proceder às diligências acima**

transcritas.

25. **De todo o modo, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos manifestou-se *"(...) favoravelmente à contratação direta por dispensa de licitação (...)"*, nos termos do Despacho 691/2022 - GT-SEMA (doc. 5500947).**

26. **No que se refere à existência de registro de preço em relação ao objeto almejado pela contratação, o Despacho 699/2022 - CTL-SEMA (doc. 4150257) declara inexistir ata de registro de preços vigente que possa satisfazer o objeto almejado pela contratação.**

27. **Em relação à vantajosidade/economicidade, deve-se constar nos autos comprovação de que fora realizada pesquisa de mercado, acompanhada do correspondente mapa comparativo de preços, consoante exigido pela legislação vigente e pelo TCU. Outrossim, necessário ser declarado nos autos que a pesquisa de preços de referência atende ao comando da Instrução Normativa aprovada pelo Decreto Municipal nº 22.042, de 24 de janeiro de 2022.**

28. Constata-se nos autos, nesse passo, **quatro orçamentos distintos (docs. 5531397, 5531453, 5540649 e 5560238**) e **mapa comparativo dos preços cotados (doc. 5532140), consoante exigido pela legislação vigente e pelo TCU. Há, também, comprovação do envio da consulta às empresas fornecedoras (docs. 5540566 e 5552988), nos termos recomendados no Acórdão nº 586/2009 do TCU.**

29. Prosseguindo, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que, **em todas as contratações mediante dispensa de licitação, deve-se justificar a escolha do fornecedor e dos preços**, **mesmo não havendo exigência expressa na Lei n° 8.666/1993 para aquelas fundadas nos incisos I e II do art. 24.** Veja-se:

> Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados. (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min.Guilherme Palmeira.)
>
> Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão nº 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1330/2008 Plenário)

30. Em respeito aos enunciados acima transcritos, **as justificativas citadas devem ser incluídas no correspondente termo de referência.**

31. **A dotação orçamentária a ser utilizada na contratação foi indicada no termo de referência (doc. 5531725 - item 04), enquanto a disponibilidade orçamentária fora apontada nos autos através do documento de nº 4749398. Entretanto, salienta-se a importância de que seja demonstrada a efetiva e prévia dotação orçamentária mediante ficha comprobatória, preferencialmente declarada pelo ordenador de despesa.**

32. É de bom alvitre também atentar para a observância da **Instrução Normativa TCE n° 08, de 14 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a alteração dos códigos de Fontes de Recursos a serem utilizados a partir do exercício 2018.

33. **A minuta contratual deve ser elaborada em harmonia com o termo de referência. Destaca-se que ela deve apresentar todas as cláusulas obrigatórias indicadas no art. 55, I a XIII, da Lei nº 8.666/93[6].**

34. **A minuta contratual acostada aos autos (doc. 5047654) apresenta todas as cláusulas obrigatórias indicadas na norma acima citada**.

35. **Quanto à cláusula referente à vigência contratual (cláusula quinta), fora determinada**

corretamente a impossibilidade de sua prorrogação, por se tratar de hipótese de dispensa de licitação, conforme os termos do Acórdão 213/2017 Plenário TCU, *verbis:*

> **"Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual." (Acórdão 213/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)**

36. **Ultimado o procedimento de dispensa, observe-se o disposto nos art. 26, *caput,* da Lei nº 8.666/93[7], e 6º a 10 e 12, III, do Decreto Municipal nº 20.889/2021, abaixo transcritos, *verbis*:**

> "CAPÍTULO IV
>
> ATOS FINAIS PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
>
> Art. 6º O setor solicitante, quando for o caso de aplicação, informará, mediante relatório, a existência dos requisitos exigidos pelo art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo, ao Ordenador de Despesa, a formalização de Ato de Dispensa de Licitação.
>
> Art. 7º O Ordenador de Despesa formalizará o Ato de Dispensa de Licitação, com numeração sequencial, adjudicando o objeto da contratação à empresa que apresentar a melhor proposta, sendo, ainda, responsável pela sua publicação, na imprensa oficial.
>
> Art. 8º Assinado o contrato pelo ordenador de despesa, haverá indicação do seu fiscal, ou comissão equivalente, sendo escolhido, preferencialmente, entre os servidores da unidade administrativa que receberá o bem ou serviço.
>
> Art. 9º O Contrato será assinado em 3 (três) vias, destinadas ao contratado, ao arquivo do órgão ou entidade e ao processo, para posterior liquidação e pagamento da despesa.
>
> § 1º O Contrato deve ser publicado nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.
>
> § 2º O órgão ou entidade contratante, após a devida publicação na imprensa oficial, do contrato ou extrato, comunicará esse ato ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.
>
> Art. 10. A contratação será informada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, acompanhada do Termo de Finalização emitido pelo TCE/PI, para as providências cabíveis, inclusive as relativas à constatação de contratações rotineiras no âmbito do Município de Teresina, com o intuito de, sempre que possível, substituir a dispensa de licitação pela utilização do Sistema de Registro de Preços.
>
> CAPÍTULO V
>
> DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
>
> (...)
>
> Art. 12. (...)
>
> III - Verificação de que a empresa selecionada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa, no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante juntada dos seguintes documentos:
>
> a)Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU;
>
> b)Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do
>
> Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
>
> c)Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; e
>
> d)Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI."

37. **Ressalte-se, também, a necessidade de no decorrer da contratação ser realizada pesquisa sobre a existência ou não de eventual proibição da empresa de contratar com a Administração Pública, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de evitar o ajuste com empresas inidôneas e/ou suspensas (Acórdão TCE-PI nº 1.857/18).**

38. **Necessária, ainda, a designação por escrito do fiscal do contrato, nos termos da exigência do**

art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e 8º, *caput,* do Decreto Municipal acima transcrito.

39. Por fim, **a formalização da contratação resta condicionada à expressa autorização do Exmº Sr. Prefeito, por força do art. 1º, parágrafo único, V, do Decreto Municipal nº 21.521, de 24 de setembro de 2021**[8].

3 – CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, administrativos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação**, esta Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos opina no sentido de que **a contratação direta ora almejada, mediante dispensa de licitação, prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, somente poderá ser realizada caso obedecidas TODAS as orientações/recomendações exaradas neste opinativo, mormente as constantes nos parágrafos 7, 11, 12, 13-20, 21, 22, 26, 27, 29-30, 31-32, 33 e 36-39.**
41. Eis o parecer, salvo melhor juízo.
42. À consideração superior.

Teresina, 26 de outubro de 2022.

Marcílio Fernando Rêgo

Procurador do Município – OAB/PI nº 3.091

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos

---

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] **Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por** licitar ou **contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no** edital ou no aviso ou **instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[4] Art. 2º **Aos processos de contratação direta aplica-se o fluxo processual estabelecido pelo Decreto Municipal nº 20.889, de 26 de abril de 2021, combinado com o Decreto Municipal nº 21.521, de 24 de setembro de 2021**.

[5] Art. 11. O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, nos procedimentos relativos à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação, poderá delegar a competência ao órgão solicitante.

Parágrafo único. O ato de delegação está condicionado ao exame prévio da existência de Ata de Registro de Preços que contemple o objeto pretendido, e ao exame preliminar quanto à possibilidade de a despesa ser realizada através de dispensa de licitação.

[6] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

[7] Art. 26. **As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública

que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

[8] Art. 1º Fica vedada, a partir da data de publicação deste Decreto, a realização de despesa de qualquer natureza, por qualquer órgão ou entidade municipal, sem **autorização expressa do Prefeito Municipal de Teresina**.

Parágrafo único. As demandas dos órgãos e entidades municipais devem ser encaminhadas, inicialmente, à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, a qual, por meio do Secretário Municipal de Finanças, caberá a indicação da dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira oriunda de recursos ordinários, referente a:

I - adesão à ata de licitação;

II - abertura de processo licitatório, exceto os referentes ao Sistema de Registro de Preços; (vide alteração realizada pelo art. 2º do Decreto nº 21.945, de 21 de dezembro de 2021.

III - prorrogação e/ou aditamento de contratos com aumento de despesa;

IV - concessão de reajuste ou realinhamento de preços à contratada;

V - e demais atos que resultem em aumento de despesa.

Documento assinado eletronicamente por **Marcílio Fernando Rego**, **Procurador do Município**, em 26/10/2022, às 11:46, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticador** informando o código verificador **5742339** e o código CRC **35785C98**.

Referência: Processo nº 00030.000472/2022-61 SEI nº 5742339